



**LEI Nº 6.765, DE 04 DE JULHO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOAS COM CÂNCER E PACIENTES DE HEMODIÁLISE EM TRATAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E SERVIÇOS SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CARIACICA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso de suas atribuições legais prevista no art. 90, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os pacientes em tratamento de câncer e hemodiálise terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares, no município de Cariacica.

**Parágrafo único.** A preferência e a prioridade de que trata o “caput”, deste artigo implica em que os beneficiários não se sujeitem as filas comuns, além da adoção de medidas que promovam agilidade ao atendimento e a prestação de serviços, incluindo-se os serviços bancários mesmo que o beneficiário não seja cliente da agência bancária.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos discriminados no Artigo 1º deverão obrigatoriamente afixar visível a informação sobre o benefício concedido pela presente lei, incluindo o número e a data de publicação.

**Art. 3º** Para receber o atendimento preferencial de que trata o presente projeto





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

---

de lei, o paciente apresentará laudo médico comprobatório de seu estado clínico, que contenha o CID correspondente, com data não superior a 90 dias.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará o presente projeto de lei, no que lhe couber e for necessário para seu cumprimento efetivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 04 de julho de 2025.

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**

Prefeito Municipal



orientação técnica ou comunicação à chefia imediata;  
V - zelar pela disciplina e conduta da equipe durante o serviço, promovendo a observância das normas internas;  
VI - controlar a utilização e conservação dos equipamentos, viaturas e materiais utilizados durante o plantão, comunicando eventuais irregularidades ou necessidades de manutenção;

VII - realizar outras atividades correlatas à sua função ou determinadas pela chefia imediata.

§ 3º Compete ao Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, através de portaria, designar e dispensar os servidores na função de chefe dos plantões da Guarda Municipal.

Art. 9º Ficam instituídas as Funções Gratificadas de Chefia das Equipes de Patrulha Especializada Escolar, Patrulha Especializada da Mulher e Patrulha Especializada Ambiental e Rural da Guarda Municipal - FGPE destinadas exclusivamente aos ocupantes do cargo de guarda municipal responsáveis por coordenar as patrulhas especializadas.

§ 1º O valor da Função Gratificada de Chefia das Equipes de Patrulhas Especializadas da Guarda Municipal - FGPE fica fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

§ 2º Compete ao Guarda Municipal quando designado na Função de Chefe das Equipes de Patrulha Especializada da Guarda Municipal planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades operacionais da equipe de patrulhamento especializada sob sua responsabilidade, assegurando o cumprimento das diretrizes institucionais e a observância dos protocolos específicos de atuação em sua respectiva área (escolar, proteção à mulher, ambiental e rural), bem como zelar pela disciplina, eficiência e integração da equipe com os demais setores da Guarda Municipal e com os órgãos da administração pública e da rede de proteção social e comunitária.

§ 3º Compete ao Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, através de portaria, designar e dispensar os servidores na função de chefe das equipes de patrulha especializada da Guarda Municipal.

Art. 10. O Anexo III da Lei nº 6.024, de 07 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO III  
FUNÇÕES COMISSONADAS A QUE SE REFERE O  
ARTIGO 14 DESTA LEI**

FUNÇÃO COMISSONADA	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
Comandante da Guarda Municipal	01	FCGM-03	R\$ 7.000,00
Corregedor da Guarda Municipal	01	FCGM-02	R\$ 3.000,00
Inspetor de Proteção Comunitária	01	FCGM-02	R\$ 3.000,00
Subinspetor da Guarda Municipal	01	FCGM-01	R\$ 2.100,00
Subinspetor de Armamento e Munições	01	FCGM-01	R\$ 2.100,00
Subinspetor Operacional	01	FCGM-01	R\$ 2.100,00
Subinspetor do Grupamento com Cães	01	FCGM-01	R\$ 2.100,00

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial o artigo 15-A e os §§ 1º e 2º do artigo 17 da Lei nº 6.024/2019 e a Lei nº 6.578/2024.

Cariacica/ES, 03 de julho de 2025.

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 6.765, DE 04 DE JULHO DE 2025**

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A

PESSOAS COM CÂNCER E PACIENTES DE HEMODIÁLISE EM TRATAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E SERVIÇOS SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais prevista no art. 90, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes em tratamento de câncer e hemodiálise terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares, no município de Cariacica.

Parágrafo único. A preferência e a prioridade de que trata o "caput", deste artigo implica em que os beneficiários não se sujeitem as filas comuns, além da adoção de medidas que promovam agilidade ao atendimento e a prestação de serviços, incluindo-se os serviços bancários mesmo que o beneficiário não seja cliente da agência bancária.

Art. 2º Todos os estabelecimentos discriminados no Artigo 1º deverão obrigatoriamente afixar visível a informação sobre o benefício concedido pela presente lei, incluindo o número e a data de publicação.

Art. 3º Para receber o atendimento preferencial de que trata o presente projeto

de lei, o paciente apresentará laudo médico comprobatório de seu estado clínico, que contenha o CID correspondente, com data não superior a 90 dias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o presente projeto de lei, no que lhe couber e for necessário para seu cumprimento efetivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 04 de julho de 2025.

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 03 DE JULHO DE 2025**

ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2023, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 46 e 90, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo II da Lei Complementar nº 150/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II  
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CLASSE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Procurador Municipal	Prestação de assistência em assuntos de natureza jurídica, bem como representar judicial e extrajudicialmente o Município.	Curso de Nível Superior em Direito, registro na OAB e comprovado exercício profissional de atividade jurídica após a obtenção do grau de bacharel em direito, por no mínimo três (3) anos.	I II III IV V	30h/s

